

EMENDA N° CMA
(ao PLC 30, de 2011)

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 3º da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 3º

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social, por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

Dê-se ao art. 11 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Dê-se ao Parágrafo único do art. 30 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 30

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse.

Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 35 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 35.....

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4º, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

Dê-se ao § 4º do art. 41 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 41

§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do *caput* deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas.

Dê-se ao § 9º do art. 41 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 41

§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

Dê-se aos §§ 3º, 4º e 5º do art. 59 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 59

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Dê-se ao *caput* do art. 60, da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

Dê-se ao art. 61 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nestes casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e água, que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Para os imóveis rurais da agricultura familiar, e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais, com

largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§ 6º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar, e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrosilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, fica garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.

§ 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação de solo e água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água será admitida a manutenção de atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

§ 10. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou órgão colegiado estadual equivalente.

§ 12. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

Dê-se ao *caput* do art. 63 da Emenda Substitutiva Global da CMA, do PLC 30, de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Inclua-se o § 3º do art. 63 da Emenda Substitutiva Global da CMA do PLC 30, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 63

§ 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro)

módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação de solo e água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora apresentamos busca atingir o mesmo resultado obtido nas deliberações das Comissões de Justiça, Ciência e Tecnologia e Agricultura: a convergência máxima, que é indispensável para aprovação desta relevante matéria.

É uma emenda de entendimento, DE ENTENDIMENTO PELO FUTURO DO BRASIL!

Dentro desse propósito, nós, subscritores, procuramos ouvir os diversos componentes da sociedade brasileira, que solicitaram modificações, no sentido de aprimorar o relatório do ilustre Senador Jorge Viana, que liderou todas as negociações.

Esta emenda representa um esforço do Governo, dos colegas Senadores e Deputados, em buscar soluções ecologicamente sustentáveis para as necessidades de produção e renda de todos os brasileiros, em particular os mais humildes.

Todos transigiram, em parte, de suas posições, para que possamos aprovar um texto que seja recepcionado pelos integrantes da Câmara Federal, e sancionado pela Senhora Presidenta da República.

Com esta emenda, o já magnífico parecer do nobre Senador Jorge Viana dará ao País uma lei capaz de promover, ao mesmo tempo, a preservação e a produção, dentro de parâmetros seguros de desenvolvimento sustentável.

Caso incorporada ao texto do substitutivo global do Senador Jorge Viana, teremos uma lei dentro do parâmetro, que sempre buscamos, ao longo da tramitação deste Projeto: o de fazer uma lei clara, objetiva e auto-aplicável.

Ademais, uma lei ajustada ao princípio constitucional erigido no artigo 24 da Carta Magna, compatibilizando o ordenamento federal das normas gerais com a competência concorrente dos Estados, na sua missão ajustá-lo às suas realidades.

Essa emenda representa a convergência final sobre matérias que ficaram para ser ajustadas na Comissão de Meio Ambiente, conduzida, com maestria, pelo ilustre Senador JORGE VIANA, a quem rendemos todas as nossas homenagens.

Sala das Reuniões,

LUIZ HENRIQUE
Senador da República